



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº _____/2017	
Auto de Infração: 67188/2016	PA COPAM: 463761/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, código 122, Decreto 44.844/08	

Autuado: Planejar Engenharia de Projetos e Negócios Ltda.	CPF/CNPJ: 059.119.32/0001-00
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência nº 2016-0100272	Data: 27/09/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	(original assinado)
De acordo:	1.107.056-2	(original assinado)
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS.

I - Relatório:

Em atendimento as denúncias realizadas no Núcleo de Denúncias Ambientais/ NUDEC Jequitinhonha - da Secretaria de Estado de Meio Ambiente/SEMAD, bem como diretamente à fração de meio ambiente da Polícia Militar que versavam sobre atividades ilegais relacionadas à supressão de vegetação, intervenção em recursos hídricos pela empresa ora recorrente, a Polícia Militar de Meio Ambiente realizou fiscalização na área do empreendimento denominado “Loteamento Mirante da Palha, localizado neste município de Diamantina/MG em 27 de setembro de 2016.

Na mesma oportunidade, foram constatadas intervenções irregulares com uso de maquinário, em duas áreas distintas, coordenadas geográficas 18°15'7"/43°35'26,0" e 18°15'51,3"/43°35'18,2", para a retirada de terra e cascalho para utilização imediata na obra de implantação do loteamento denominado “Mirante da Palha”, em local próximo, porém, fora do loteamento, tendo sido constatada degradação ambiental com dano à vegetação nativa local (área de empréstimo), o que resultou na lavratura do auto de infração nº 66948/2016, por conduta tipificada no código 122, anexo I do Decreto 44844/08: *“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais ou animais, aos ecossistemas e habitats ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”*

Pela infração constatada foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e suspensão das atividades irregulares no local da infração.

Em decorrência desta autuação a empresa apresentou defesa tempestiva, com parecer técnico e decisão pela autoridade competente pelo indeferimento de suas alegações.

Inconformado com a decisão proferida pelo Superintendente Regional Jequitinhonha em 23/02/2017, a empresa autuada apresentou recurso administrativo alegando:

- ✓ Que análise do recurso não foi precedida de perícia técnica, tendo sido o parecer técnico elaborado por servidora estadual com formação jurídica, não possuindo, por isso, formação acadêmica para avaliar tecnicamente a matéria em questão e por isso deverá ser desconsiderado o entendimento da “Parecerista” que houve intervenção para fins minerários, sendo que o BO não traz esta informação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- ✓ Que a parecerista não se manifestou sobre o pedido de perícia para a apuração dos fatos in loco por profissionais habilitados o que cerceou o direito ao contraditório e ampla defesa do recorrente;
- ✓ Que o agente autuante não possui as atribuições profissionais necessárias para a devida análise de assuntos relativos a parcelamento de solo, como corte, aterro, movimentação de solo e que a avaliação de tais atividades é atribuição de profissionais habilitados pertencentes ao grupo da engenharia.
- ✓ Que o empreendimento é porte inferior e não pequeno, conforme os parâmetros da DN 74/04
- ✓ Que o agente autuante não poderia ter suspenso a atividade da recorrente já que não foi amparada por laudo técnico elaborado por técnico habilitado, conforme descrito no art., 28 do Decreto Estadual 44844/08, e que foi mencionado o parecer AGE 15.015/2010 para legitimar a competência da PM;
- ✓ Que a atividade de parcelamento de solo é pela sua natureza uma atividade potencialmente poluidora e que a recorrente preza pelo controle ambiental dos seus empreendimentos.
- ✓ Requer o recorrente ao final que seja realizada perícia técnica no loteamento mirante da palha, já que a matéria assim o exige, haja vista envolver conhecimento específico da área técnica;
- ✓ Que seja desconsiderada a sugestão da parecerista quanto a suspensão das atividades e apresentação de PRAD haja vista que a mesma não possui atribuição profissional para a análise da matéria em comento.
- ✓ Que seja desconsiderado, na sua integralidade, o parecer técnico haja vista que a Parecerista não possui formação acadêmica que permita a análise técnica ambiental e, por consequência, seja também desconsiderada a decisão administrativa que nele se embasou.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com consequente absolvição da multa que foi aplicada pelos fatos expostos na peça recursal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Verifica-se, portanto, que as alegações da recorrente não estão hábeis a desconstituir os termos da decisão proferida, senão vejamos:

Reiterando manifestação sobre o Boletim de Ocorrência, reitera-se que a Polícia Militar Ambiental não lavrou Boletim de Ocorrência, nem mesmo Auto de Infração no ato da fiscalização, mas apenas notificou o autuado a apresentar os documentos que demonstravam a regularidade do empreendimento perante o órgão ambiental.

Em atendimento à referida notificação o autuado apresentou o Certificado de Licença nº 01/2016 emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Diamantina, ad referendum, para a atividade de loteamento denominado Residencial Mirante de Palha, em área de 154.100 m² (doc. fl.23).

Segundo o histórico da ocorrência constante no BO nº 2016-0100272 (fl.04), a prática dos atos infracionais ora discutidos, quais sejam, extração de terra e cascalho para utilização imediata na construção civil e intervenção em vegetação nativa, tratavam-se de intervenções não autorizadas nas licenças apresentadas pela empresa, concluindo estar a mesma sendo praticada sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

No mais, o Boletim de Ocorrência e Auto de Infração foram lavrados em 27 e 29/09/2016 respectivamente, tendo o competente processo administrativo sido formalizado no NAI Jequitinhonha e ficado à disposição para consulta, tendo a defesa sido apresentada em 19/10/2016.

Considerando tais procedimentos, entende-se que não houve restrição de informações ao autuado, não havendo, portando, qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Continuando a análise do presente processo, esclarece-se que auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, necessariamente, ser formal e preencher os requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Ao contrário do que entende a empresa recorrente, a “Parecerista” com formação em Direito apenas cumpriu sua função institucional de proceder à apuração dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência e aferir se houve a adequada imputação ao autuado das infrações apuradas no local fiscalizado, conferindo-os à legislação ambiental vigente.

Pode-se verificar no art. 60 do Decreto Estadual nº 47.042 de 06/09/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a atribuição legal de competência ao Núcleo de Autos de Infração para análise e emissão de parecer, nos termos a seguir descritos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Art. 60. Compete ao Núcleo de Autos de Infração:

I – instaurar os processos administrativos de autos de infração, executar sua tramitação e realizar o seu processamento até o seu efetivo arquivamento;

II analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar decisão do Superintendente da SUPRAM;

III – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar o órgão colegiado competente para decisão;

A legislação é clara acerca da competência da “Parecerista” para, reitera-se, análise de defesa administrativa e emissão de parecer acerca do enquadramento legal das irregularidades constatadas *in loco* pelas equipes técnicas ou entidades conveniadas, e, caso tivesse alguma razão o autuado, coerente seria a inaptidão da mesma Analista quando realizou análise e emissão de pareceres em outros Autos de Infração lavrados em desfavor do recorrente na mesma ocasião, porém com respostas que lhe foram mais favoráveis.

Em função dessa discussão, entende-se oportuno e conveniente o pronunciamento da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA em seus julgados:

“No que tange à questão da falta de competência funcional do agente e da conseqüente nulidade dos atos de polícia que praticou, cabe observar, que o poder de polícia administrativa é atributo do órgão público e não de seus agentes, individualmente, considerados, cabendo a estes órgãos designar funcionários para exercerem a função de fiscalização, valendo consignar a determinação do artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais que assim reza: “Art 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 23. Isto quer dizer que a lei atribuiu aos órgãos do SISNAMA a possibilidade de designarem, dentro de seus quadros funcionais, de acordo com suas rotinas e necessidades, um efetivo de fiscalização dotado de poder de polícia administrativa. E tal atribuição nada tem a ver com o exercício das diversas profissões e seus conselhos representativos. Em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.”

Este pronunciamento responde também à questionada competência da Polícia Militar Ambiental atribuída pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAD. Através do convênio nº 1371010401012/2012 celebrado entre Polícia Militar e SEMAD os atos da PM encontram-se revestidos de legitimidade e por isso entendeu-se pela desnecessidade de perícia na área intervinda para que fossem apurados fatos corriqueiros no trabalho de fiscalização ambiental. Evidenciadas estão nas fotos anexadas ao Boletim de Ocorrência nº 100.272/2016, bem como nas imagens de satélite de fls. 66/67 que houve uma intervenção na área ora tratada com uso de maquinário, para, segundo relato da PM, retirada de terra e cascalho para emprego no loteamento “Mirante da Palha” tendo ocorrido, também, a retirada da vegetação existente no local sem prévia regularização perante os órgãos competentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Na oportunidade esclarece-se que as imagens de satélite acima mencionadas foram obtidas através das coordenadas geográficas apontados no item 7 do auto de infração, que se referem à área autuada, ou seja, não há qualquer prejuízo quanto a identificação da área, tendo sido, ainda, juntado ao processo as fotos do local, sendo impertinente a alegação da recorrente sobre a impossibilidade de identificação da área intervinda.

Em repetição ao já argumentado em peça de defesa, a recorrente alega falta de competência da Polícia Militar Ambiental para suspender as atividades diante da ausência de laudo elaborado por técnico habilitado, exigência do art. 28 do Decreto 44844/08.

Diante de tal alegação, reitera-se manifestação emitida no parecer técnico de fls.28/32, onde restou demonstrada a habilitação da Polícia Militar Ambiental para suspender ou reduzir atividades que operam sem Licença ou Autorização Ambiental conforme o termo descrito no Parecer AGE nº 15.015/2010 e já mencionado em Parecer Técnico de fls. 30:

“Para que se possa vislumbrar a inviabilidade de entendimento diverso, vale assinalar que tal entendimento retiraria a possibilidade de a Polícia Ambiental, no estrito cumprimento da legislação ambiental, de suspender atividade não licenciada que esteja a causar danos irreparáveis ou irreversíveis ao meio ambiente. Ou seja, a um órgão que a própria legislação ambiental definiu como integrante do SISEMA, portanto também do SISNAMA.

...

Em face do exposto, opina-se pela competência da Polícia Militar Ambiental para suspender atividades e empreendimentos executados sem a competente licença ou autorização ambiental, independentemente de laudo técnico; e pela defesa judicial desses atos da Polícia Militar Ambiental.” (PARECER AGE, 2010)

Cumprir destacar que os pareceres emitidos pela Advocacia Geral do Estado vinculam os atos administrativos praticados no Estado e, nos termos dos pareceres aprovados pelo Governador do Estado, se publicados no “Minas Gerais” tornam-se normativos, obrigando toda a Administração e quando não publicados, obrigam todas as autoridades que deles tiverem de ter conhecimento.

Considerando, pois, a interpretação legal dada ao art. 28, §3º do Decreto 44844/008 e o seu caráter de prevenir danos irreversíveis ao meio ambiente, entende-se como legítima a ação da Polícia Militar Ambiental quando suspendeu as atividades irregulares desenvolvidas na área objeto desta análise.

Sendo assim, não há que se falar em retroatividade da lei para alcançar autuação passada, vez que a suspensão de atividades sem licença ou AAF pela autoridade Policial é entendida como legítima desde o ano de 2010. Porém, oportuno lembrar neste momento que, devido à intervenção no solo para extração de terra e cascalho, houve dano à vegetação local através de intervenção que também não se encontra regularizada no órgão ambiental. Em assuntos de flora dispensado está o laudo elaborado por técnico habilitado.

E, ainda, nos termos da Tese nº 3 constante da Jurisprudência de Teses nº 30 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador. “

Acerca do que alega ser “fatos novos” trazidos aos autos pela “Parecerista”, informa-se que a atividade de retirada de terra e cascalho para uso imediato na construção civil é regulamentada pelo Código de Mineração (Decreto Lei 227/1967), sendo atividade mineral especificamente tratada na Lei Federal nº 6567/1978:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação.

Considerando, pois, que o recorrente retirava material *in natura* para uso na área do loteamento sem qualquer autorização dos órgãos competente, seja para a remoção da vegetação, seja para extração do mineral para emprego imediato na construção civil, entendemos estar o auto de infração lavrado de acordo com a legislação vigente, e, por se tratar de extração mineral, a atividade é classificada como de Pequeno Porte e não Porte Inferior, como alega o recorrente, sendo passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, nos termos da DN COPAM 74/04 e ainda que assim não fosse, a área objeto da autuação ora em análise se difere da área onde se instala o loteamento Mirante da Palha, não aproveitando aquele as eventuais licenças obtidas por este.

Em relação ao campo 8 do auto de infração, não se verifica item com exigência de descrição do índice SEMAD, conforme alega a recorrente, não restando evidenciada na peça recursal as razões deste apontamento. Mas pode-se esclarecer que os valores foram aplicados conforme a conduta apurada em campo e correspondente tipificação constante do código 122, anexo I do Decreto 44844/08 e são corrigidos anualmente conforme o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, nos termos previstos pelo art. 16, §5º da Lei Estadual nº 7.772/80.

Não se entende, finalmente, que a intervenção ocorrida na denominada “área de empréstimo”, é própria da atividade de parcelamento de solo, visto não se enquadrar nos casos previstos no art. 3º, §1º do Código de Mineração, pois não se reconhece a retirada de cascalho e terra relatados no Boletim de Ocorrência, como atividade necessária ao desenvolvimento da própria obra, considerando, principalmente, que a propriedade onde ocorria esta exploração é diversa da propriedade onde se instala o loteamento, segundo interpretação orientação da referida lei fixada pela Procuradoria Geral da União através do Parecer /PROGE nº 426/2009.

Reitera-se, por todo o exposto, manifestação desta Analista no parecer técnico de fl. recomendando que a empresa apresente Plano de Recuperação de Área Degradada, exigência legal constante da Constituição Federal de 1988 e Decreto nº 97.632/89, esclarecendo que a sua análise será realizada por técnicos habilitados e não pelo setor jurídico.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diamantina, 12 de julho de 2017.

Rosane de Moraes
Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha